



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.900178/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.489 – 2ª Turma Especial
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente JNJ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Ementa:

Não é necessária prévia intimação para que o contribuinte retifique eventuais equívocos observados na DCOMP. O ônus da prova do direito creditório pleiteado em compensação cabe ao contribuinte. Por ser um processo instaurado em decorrência da sua iniciativa, cabe a ele demonstrar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 26 de agosto de 2011, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade Recorrente, concluindo que o Contribuinte não fazia jus ao direito de processamento da compensação requerida, visto que o crédito supostamente devido inexistia.

Para descrever os fatos e, por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão nº 15-26.469, verbis:

“A Empresa, acima identificada, apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) de número 32159.30593.150104.1.7.02-0023, em 15/01/2004, buscando compensar a Cofins de outubro de 2003 com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao período de 01/10/2003 a 31/10/2003 (sic), todo ele decorrente de imposto de renda retido na fonte, como se vê à folha 60. A Delegacia da Receita Federal de Salvador (DRF/Salvador), constatando que a DIPJ /2004, ano-calendário 2003, não correspondia aos valores constantes da DCOMP, intimou a Contribuinte para retificar a DIPJ, e, não atendida a intimação, emitiu Despacho Decisório, número de rastreamento 749301813, não homologando a compensação pleiteada.

A Contribuinte havia, também, transmitido as DCOMP 23341.57841.150104.1.3.02-7023, 05348.23253.150104.1.3.02-4599, 03257.52152.130204.1.3.02-9690, 06832.15627.191004.1.3.02-0093 e 07526.32682.180005.1.3.02-0710, todas compensando débitos com o crédito informado na DCOMP principal, de número 32159.30593.150104.1.7.02-0023.

Assim, indeferido o direito creditório relativo àquela DCOMP, todas as demais DCOMP vinculadas àquele crédito tiveram as compensações não-homologadas, o que constou no referido Despacho Decisório.”

A ciência do citado Acórdão se deu por via postal (fl. 74), em 20/03/2003. Em sua decisão, a DRJ entendeu por bem não reconhecer o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

A desistência de pedido de compensação pelo contribuinte é vedada quando já houve decisão administrativa cientificada.

DÉBITO DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A Declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 144/146, aduzindo que não consta nos autos qualquer elemento comprovador de ter sido notificada validamente para retificar a PER/DCOMP, restando assim nulo o ato, uma vez que não teriam sido respeitados princípios norteadores do processo administrativo.

Em cumprimento ao despacho de fl. 148, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

A Recorrente obteve a ciência do Acórdão da DRJ, em 01/08/2011 e interpôs o presente Recurso Voluntário, em 26/08/2011, restando caracterizada a tempestividade do Recurso, sendo também atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A Recorrente se limita a alegar em seu recurso que não foi notificada para proceder a retificação da DCOMP, entendendo assim ser nulo o processo, tendo em vista não ter sido respeitada todos os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, bem como a Carta Magna.

Isto porque, consta a informação que Delegacia da Receita Federal de Salvador (DRF/Salvador), constatando que a DIPJ /2004, ano-calendário 2003, não correspondia aos valores constantes da DCOMP, intimou a Contribuinte para retificar a DIPJ, e, não atendida a intimação, emitiu Despacho Decisório, número de rastreamento 749301813, não homologando a compensação pleiteada.

Não é obrigação da Receita Federal proceder a intimação do contribuinte para a retificação de informação prestada equivocadamente nas respectivas declarações, antes de apreciar o pedido de compensação. Inclusive, a Recorrente ampara essa sua contrariedade apenas na manifestação do relator da própria Delegacia de Julgamento que afirma ter havido a intimação, sem sequer trazer qualquer comprovação do seu direito de crédito.

Se na atividade de lançamento é dever da Administração Tributária a fiscalização para a verificação da ocorrência concreta do fato gerador, no caso de pedidos de restituição e compensação, a perspectiva se inverte, sendo dever do contribuinte demonstrar o seu direito creditório.

Assim, nota-se que no presente caso, a Recorrente tendo alegado a existência de um crédito, competia fazer prova cabal da existência de seu direito, por ser uma declaração de compensação.

Contudo, não é isso que se conclui da análise dos documentos arrolados. Tanto em sua manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, a Recorrente nada apresentou em relação ao crédito.

Dessa forma, não tendo demonstrada a existência do pretense direito creditório, seu reconhecimento é inviável. Nesse sentido, encontram-se os seguintes julgados deste Conselho:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 1998 ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao peticionante a com provação da certeza e liquidez do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na ausência de com provação da liquidez e certeza do direito creditório não deve ser homologada a compensação.” - Acórdão 1803-00.910, 1a. Seção do CARF, 3a. Turma Especial, Dje 13/10/2011.

Processo nº 10580.900178/2008-98
Acórdão n.º **1802-001.489**

S1-TE02
Fl. 153

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉ- DITO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO.

O processo que consubstancia pedido de compensação deve estar instruído com as prova s que demonstrem inequivocamente a liquidez e certeza do crédito alegado, sem as quais o pedido não pode ser aceito.” - Acórdão 1302-00.399, 1a. Seção do CARF, 2a. Turma da 3a. Câmara, Dje 29/07/2011.

Assim, fica demonstrada a inexistência do direito creditório, ora pleiteado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Relator Marco Antonio Nunes Castilho - Relator